

Acções elegíveis	Beneficiários e condições de candidatura
Acção 5	Associações de criadores, isoladas ou em colaboração com as autarquias locais ou outras entidades colectivas, que procedam à instalação de parques de concentração.
Acção 6	Entidades detentoras de postos de cobrição de reprodutores inscritos no LG ou no RZ e aprovados pelo secretário técnico.
Acção 7	Criadores individuais de animais de raças bovinas autóctones inscritos no LG ou no RZ. Associações de criadores que tenham a seu cargo o funcionamento do LG ou do RZ.
Acção 8	Entidades detentoras do posto de cobrição e criadores individuais de animais de raças bovinas autóctones inscritas no LG.

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do ponto 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 106/92]

Acções elegíveis	Despesas ilegíveis
Acção 1	Obras de construção, adaptação ou ampliação das instalações. Aquisição de material de escritório, técnico, informático e de transporte.
Acção 2	Obras de construção e ou adaptação das instalações já existentes. Aquisição de equipamento de escritório, técnico e informático.
Acção 4	Edição de documentos promocionais. Participação em feiras e exposições. Publicidade. Estudo de rótulos e embalagens.
Acção 5	Obras de construção de pavimentos e divisórias de parques. Aquisição de equipamento: balanças e material diverso.
Acção 8	Aquisição de reprodutor masculino testado, inscrito no LG ou no RZ e utilizado na reprodução durante, pelo menos, um ano.

ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do ponto 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 106/92]

Acções elegíveis	Valores e limites das ajudas
Acção 1	5000 contos para instalação e ou melhoramento das instalações da associação.
Acção 2	10 000 contos para instalação de um centro de testagem. 50 contos por cada reprodutor testado no centro de testagem.
Acção 3	20 contos por cada novilha inscrita no Livro de Nascimento (LN) e recriada até à inscrição no Livro de Adultos (LA).

Acções elegíveis	Valores e limites das ajudas
Acção 4	85 % para campanhas de promoção do consumo e qualidade da carne, até ao montante máximo de 5000 contos.
Acção 5	750 contos por parque.
Acção 6	1000\$ por cria.
Acção 7	Criadores individuais — 10 000\$ por cria inscrita no LN. Associações — 3000\$ por animal inscrito no LG ou no RZ.
Acção 8	50 000\$ por aquisição de cada reprodutor masculino.

Portaria n.º 107/92

de 19 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro, que aprova o Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NO-VAGRI);

Considerando a necessidade de regulamentar o Programa Específico do Porco Alentejano de Montanheira;

Considerando que a espécie referida se adapta bem às condições naturais de determinadas zonas do nosso país;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º

Objectivos

1 — O presente diploma regulamenta o Programa Específico do Porco Alentejano de Montanheira do Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI), tendo em vista a realização dos seguintes objectivos:

- a) Aumentar, qualitativa e quantitativamente, a produção de carne de porco alentejano engordado em montados de sobro e ou azinho;
- b) Promover a criação e o funcionamento das associações de criadores do porco alentejano de montanheira;
- c) Incentivar a transformação e a comercialização de produtos certificados de salsicharia regional do porco alentejano de montanheira.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplica-se o disposto na Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

2.º

Âmbito geográfico de aplicação

O presente Programa aplica-se nas áreas geográficas de intervenção das Direcções Regionais de Agricultura do Alentejo e da Beira Interior, com excepção das zonas não indemnes de peste suína africana.

3.º

Acções elegíveis

Para prossecução dos objectivos enunciados no n.º 1.º, são concedidas ajudas às seguintes acções:

- a) Acção 1 — Constituição e funcionamento das associações de criadores de porco alentejano de montanha que tenham a seu cargo o Livro Genealógico (LG);
- b) Acção 2 — Inscrição dos animais da raça suína alentejana no LG ou no Registo Zootécnico (RZ);
- c) Acção 3 — Aquisição de reprodutores da raça suína alentejana inscritos no LG ou no RZ;
- d) Acção 4 — Nascimento de animais da raça suína alentejana filhos de pais inscritos no LG ou no RZ;
- e) Acção 5 — Construção e ou melhoramentos fundiários para a instalação de fêmeas reprodutoras;
- f) Acção 6 — Engorda de animais da raça suína alentejana, em montados de sobro e ou azinho, no 1.º ano de actividade;
- g) Acção 7 — Instalação de centros de testagem;
- h) Acção 8 — Promoção da carne do porco alentejano de montanha;
- i) Acção 9 — Instalação de indústrias de transformação e comercialização;
- j) Acção 10 — Investigação da tecnologia e tipicidade artesanal.

4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste diploma:

- a) Relativamente às acções referidas nas alíneas a), b), g), h) e j) do n.º 3.º, as associações de criadores do porco alentejano de montanha que tenham a seu cargo o funcionamento do LG;
- b) No caso das acções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior, os suinicultores individuais ou colectivos que criem animais da raça suína alentejana na forma extensiva e se enquadrem numa das seguintes condições:
 - i) Se dediquem à produção de leitões, explorando, no mínimo, 10 porcas reprodutoras em linha pura;
 - ii) Se dediquem à engorda dos animais em montado de sobro e ou azinho, numa área de, pelo menos, 50 ha de montado com a densidade média de 60 árvores por hectare;
- c) Podem ainda beneficiar das ajudas às acções referidas nas alíneas h) a j) do n.º 3.º as associações ou cooperativas que procedam à transformação e comercialização da carne do porco alentejano de montanha.

5.º

Despesas elegíveis

Para efeitos da atribuição de ajudas às acções referidas no n.º 3.º são consideradas elegíveis as seguintes despesas:

- a) Acção 1 — Construção, adaptação ou ampliação das instalações das associações de criado-

res do porco alentejano e aquisição do respectivo material de escritório, técnico, informático e de transporte;

- b) Acção 3 — Compra de reprodutores;
- c) Acção 5 — Construção e ou melhoramento das instalações, fixas ou móveis, e de cercas;
- d) Acção 6 — Construção de abrigos e cercas em montados de sobro e azinho;
- e) Acção 7 — Construção e ou adaptação de centros de testagem e aquisição do respectivo material de escritório, técnico e informático;
- f) Acção 8 — Edição de documentos promocionais, participação em feiras e exposições, publicidade, estudos de rótulos e embalagens;
- g) Acção 9 — Construção ou melhoramento das instalações de indústrias de transformação e aquisição de maquinaria e equipamento necessários à transformação e comercialização dos produtos;
- h) Acção 10 — Construção ou melhoramento de unidades tecnológicas de investigação e aquisição de equipamento laboratorial e de frio.

2 — As ajudas às acções 2 e 4, por revestirem a forma de prémios, são concedidas independentemente das despesas realizadas.

6.º

Valor das ajudas e montantes máximos de investimento

Os valores das ajudas a atribuir às acções referidas no n.º 3.º e os respectivos montantes máximos de investimento elegível constam do anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

7.º

Instalação das associações, centros de testagem e unidades tecnológicas

1 — Nos caso das ajudas a atribuir às acções 1, 7 e 10, o processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelos interessados, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma proposta, de acordo com formulário a distribuir por esse mesmo serviço, até 31 de Maio de cada ano.

2 — As propostas devem ser acompanhadas de uma memória descritiva das acções a desenvolver, de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que o candidato assuma os compromissos exigidos para a concessão daquelas.

3 — As propostas apresentadas serão objecto de análise e decisão pela entidade competente, após parecer favorável da Direcção-Geral da Pecuária (DGP), até 31 de Julho de cada ano.

8.º

Inscrição e nascimento de animais da raça suína alentejana

1 — No caso das ajudas a atribuir às acções 2 e 4, o processo de candidatura inicia-se com a participação das acções pelos interessados junto das associações de reprodutores da raça suína alentejana que tenham a seu

cargo o LG ou o RZ ou do secretário técnico do LG ou do RZ, caso aquelas ainda não estejam constituídas.

2 — As ajudas às acções referidas no ponto anterior serão objecto de decisão pela DGP.

9.º

Ajudas à aquisição e engorda de animais da raça suína alentejana e à instalação de indústrias de transformação e comercialização

1 — O processo de candidatura às ajudas a atribuir às acções 3, 5, 6 e 9 inicia-se com a apresentação pelos interessados, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma ficha de inscrição, de acordo com modelo a distribuir por esse serviço, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

2 — A ficha de inscrição deve ser acompanhada de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão.

3 — As inscrições apresentadas serão objecto de análise e decisão preliminar até 15 de Abril desse ano.

4 — Os candidatos que tenham obtido decisão preliminar favorável deverão proceder à entrega dos respectivos projectos de investimento, junto dos serviços regionais de agricultura competentes, nos meses de Abril e Maio desse ano.

5 — Os projectos apresentados serão objecto de análise e decisão final até 31 de Julho de cada ano.

10.º

Ajudas à promoção

1 — No caso das ajudas a atribuir à acção 8, o processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelo interessado, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma proposta de investimento, mediante formulário a distribuir por esse mesmo serviço, acompanhada de uma memória descritiva das acções a desenvolver, até 30 de Abril de cada ano.

2 — A proposta apresentada deve ainda ser acompanhada de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão.

3 — As propostas apresentadas serão objecto de análise e decisão pela entidade competente, após parecer favorável da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA), até 30 de Junho de cada ano.

11.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas às acções 1 e 5 a 10 faz-se nos termos da alínea a) do n.º 11.º da Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

2 — O pagamento das ajudas às acções 2, 3 e 4 será efectuado trimestralmente, mediante apresentação do documento comprovativo da realização da acção devidamente confirmado.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 24 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

(a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 107/92)

Acções	Valor das ajudas	Montante máximo de investimento elegível
1	100 %	5 000 contos
2	Criadores — 7500\$ por fêmea inscrita no Livro de Adultos Associações — 1500\$ por fêmea inscrita no Livro de Adultos	
3	15 000\$/fêmea 25 000\$/macho	
4	Criadores — 5000\$/parto/ano	
5	30 000\$/porca reprodutora inscrita no LG	
6	65 %	10 contos/ha
7	100 %	10 000 contos
8	85 %	5000 contos
9	100 %	10 000 contos
10	90 %	60 000 contos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 108/92

de 19 de Fevereiro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior Agrária; Considerando o disposto na Portaria n.º 397/88, de 5 de Junho;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

O quadro n.º 3 do anexo I e os quadros n.ºs 1 e 2 do anexo II à Portaria n.º 397/88, de 5 de Junho, que criou os cursos de bacharelato em Tecnologia das Indústrias Agro-Alimentares e de Gestão na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja, passam a ter a redacção constante dos anexos à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Beja, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior Agrária, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Emídio Gil Santos*, Secretário de Estado do Sistema Educativo.